



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
1ª Vara do Trabalho de Juazeiro
RTOrd 0001026-24.2017.5.05.0341
RECLAMANTE: RITA DE CASSIA DIAS DOS SANTOS
RECLAMADO: SINDICATO DOS TRAB.EMP.AG.AG.AG.MUN.JUA.CUR.

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, deve-se notar que as alegações contidas na exordial acerca da publicidade do edital de convocação das eleições sindicais, mesmo que verdadeiras, em nada prejudicaram o requerimento de registro da Chapa 02, encabeçada pela Acionante (6685a7e); o cerne da questão concerne à posterior impugnação da Chapa 02, sendo particularmente relevante a disposição contida no artigo 39, caput, do Estatuto Sindical:

Será recusado o registro da chapa que não contenha candidatos efetivos e suplentes em número inferior a 2/3 dos cargos a serem preenchidos.

Ressalte-se ser patente o equívoco na redação de tal dispositivo, sendo óbvia a intenção de excluir do processo eleitoral chapa registrada com número de candidatos inferior a dois terços do total. Pois bem, no presente caso, a Chapa 02 teve recusado o registro por não preencher tal exigência, haja vista que "teria que ter pelo menos 14 inscritos, e a Chapa 2 tendo apresentado apenas 13 (treze) candidatos, aptos às eleições, não preencheu a exigência do número mínimo 2/3(dois terços) de candidatos, conforme estabelece o art. 39, do Estatuto" (69c6920).

Significa dizer que bastaria um candidato elegível a mais para que a Chapa 02 estivesse apta a disputar as eleições, razão pela qual foram feitas as determinações constantes do despacho feb5369; e, com efeito, verificando-se os documentos acostados em resposta àquele despacho, constata-se ser absurda a impugnação à candidatura da ora Acionante (69c6920), ao fundamento de que não teria sido provada a sua condição de sindicalizada, considerando que esta integra a atual Diretoria do Sindicato, conforme expressamente reconhecido em juízo (processo 0001026-24.2017.5.05.0341 - 96ba7ef).

Por conseguinte,DEFIRO a tutela de urgência requerida, determinando a imediata suspensão do processo eleitoral e de logo cientificando os responsáveis por sua condução que a desobediência a esta determinação implicará sua responsabilidade pessoal pelos gastos gerados para o Sindicato.

Designo audiência para 19/10/2017, às 08h00, quando deverá o Acionado apresentar sua defesa.

Notifiquem-se as partes, por Oficial de Justiça, do teor desta decisão.

Juazeiro, 12 de setembro de 2017.

JUAZEIRO, 13 de Setembro de 2017

MARIO VIVAS DE SOUZA DURANDO
Juiz(a) do Trabalho Titular